

CÓDIGO DE CONDUTA PARA PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DE LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA.

CAPÍTULO I

I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), o presente Código de Conduta para Prevenção da Corrupção (*doravante abreviadamente designado CCPC*), em conjunto com os outros instrumentos do quadro de cumprimento normativo, visa contribuir para promover e reforçar a cultura de rigor, transparência e responsabilização, estabelecendo os princípios e deveres gerais que devem pautar a atuação e o relacionamento pessoal e profissional de todos os trabalhadores que exercem funções na Sociedade com base nos valores e princípios por esta estabelecidos, e orientar a sua relação com todas as demais partes com quem a Sociedade se relaciona, internas e externas (parceiros, clientes, fornecedores, autoridades e comunidade).

A LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., aprova o presente CCPC, o qual passa a ser do conhecimento de todos os seus colaboradores, incluindo dirigentes e demais parceiros.

O CCPC, disponível em <https://www.lousaworks.pt/>, não substitui nem prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes.

CAPÍTULO II

II - OBJETO

O CCPC estabelece princípios e normas de atuação com o objetivo de prevenir condutas ilícitas que constituam a prática de atos de corrupção e visa, ainda, acautelar quaisquer situações de conflitos de interesses.

III - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O CCPC é aplicável aos titulares dos órgãos sociais e a todos os colaboradores, seja qual for a natureza do vínculo contratual, função ou local de trabalho.
2. O CCPC é, ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos parceiros, consultores, prestadores de serviços e, de modo geral, a terceiros que atuam em nome da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., nos casos em que esta possa ser responsabilizada pelas suas ações.

IV - DEFINIÇÕES

A interpretação e integração dos conceitos referentes a crimes de corrupção e infrações conexas similares (ex: “*recebimento indevido de vantagem*”, “*corrupção passiva*”, “*corrupção ativa*”, “*peculato*”, “*participação económica em negócio*”, “*concussão*”, “*tráfico de influência*”, “*fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito*”) far-se-á de acordo com Código Penal e demais legislação em vigor. (Cfr. *Anexo I*)

Corrupção – a prática de um ato ou omissão, lícito ou ilícito, que implique o recebimento ou promessa de qualquer compensação ou vantagem não devida, para o próprio ou para terceira.

Colaboradores – todos os trabalhadores da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., independentemente do tipo de vínculo contratual, incluindo estagiários, remunerados ou não remunerados.

Parceiros - mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que prestem serviços à LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., a qualquer título, de forma permanente ou ocasional.

V - CUMPRIMENTO NORMATIVO

1. A LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., adota e implementa:
 - a) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
 - b) um Código de Conduta para Prevenção da Corrupção;
 - c) um Programa de Formação;
 - d) Um Canal de Denúncias e respetivo Regulamento de Comunicação de Infrações.

2. A LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., designa o responsável a quem compete garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo.
3. O profissional responsável deve exercer as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, devendo ser assegurado, pela LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., que dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função.
4. Compete ao profissional designado elaborar um relatório por cada infração cometida, do qual conste a identificação das regras violadas, a sanção aplicada e as medidas adotadas ou a adotar pela LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., no âmbito do seu sistema de controlo interno.

CAPÍTULO II

VI – A ORGANIZAÇÃO, MISSÃO E VALORES

A LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., reconhecida no mercado em que atua, é uma empresa prestadora de serviços no setor de instalações hidráulicas, construção civil e pladur. Com os mais elevados níveis de qualidade, desenvolve a sua atividade com respeito pelos princípios da integridade e da responsabilidade social e ambiental, promovendo uma cultura organizacional que valoriza a ética, a integridade e o cumprimento das leis. A sua principal missão é qualificar os recursos humanos e valorizar os agentes, contribuindo para o desenvolvimento das atividades económicas e da competitividade do setor, através de valores chave como a proximidade, criatividade, competência e inovação.

Em concretização desta visão e missão, a LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., estabeleceu os seguintes princípios e valores de forma a dar cumprimento ao Regime Geral da Prevenção da Corrupção, sendo eles:

Integridade: Todos os Colaboradores e dirigentes devem, no exercício das suas funções, orientar a sua conduta de acordo com princípios éticos, garantindo o cumprimento das normas de combate à corrupção e infrações conexas.

Transparência: traduzida na prestação de serviços de qualidade e comunicando, de forma verdadeira e clara, com todos os parceiros internos e externos, através da divulgação de informação.

Confiança: assumindo uma postura profissional com base nos valores de confiança e credibilidade, promovendo uma relação de longo prazo com os clientes, através de um serviço de elevada qualidade.

Competência: realização das variadas funções de forma tecnicamente adequada, sempre com sentido de responsabilidade e orientada pelo rigor técnico, em conformidade com as políticas e normas aprovadas pela Sociedade.

VII - DEVERES GERAIS

1. A LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., rejeita qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, ativa ou passiva, e quaisquer outras condutas ilícitas, impondo a todos os colaboradores o cumprimento rigoroso das regras e princípios estabelecidos na presente política em todas as suas relações internas e externas, com entidades públicas ou privadas.
2. Independentemente das categorias profissionais devem os Colaboradores desempenhar as suas funções com o máximo de rigor técnico e responsabilidade, procurando aplicar todos os seus conhecimentos e técnicas adquiridas.
3. É expressamente proibido a todos os Colaboradores e titulares de órgãos sociais adotar comportamentos que possam consubstanciar a prática do crime de corrupção ou de qualquer infração conexa prevista na lei.
4. É, designadamente, proibido a todos os Colaboradores:
 - a) Envolver-se em qualquer forma de suborno, diretamente ou através de terceiros;
 - b) Oferecer, fazer ou autorizar um pagamento indevido a pessoa ou autoridade local, nacional ou estrangeira;
 - c) Tentar induzir um terceiro ou uma autoridade local, nacional ou estrangeira a atuar em violação da lei;
 - d) Oferecer ou aceitar, dinheiro ou bens de valor, como presentes ou comissões, relacionados com negócios ou a adjudicação de um contrato;

- e)* Oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, pagamentos em violação de restrições legais, nomeadamente no caso de pagamentos em dinheiro;
 - f)* Obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o(s) Colaborador(es) ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências;
5. As interações dos Colaboradores da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., com funcionários públicos, administrativos e organismos públicos, devem ser pautadas pela maior transparência e correção bem como pelo estrito cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis.
6. No relacionamento com candidatos, fornecedores, clientes e entidades públicas os colaboradores e dirigentes da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., devem tratar os assuntos que lhes sejam confiados com profissionalismo, espírito de cooperação e, sempre que necessário, com salvaguarda da confidencialidade.

VIII - DADOS PESSOAIS

Os Colaboradores que tomem conhecimento ou acedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ficam obrigados a respeitar a Política de Privacidade e as disposições legais relativas à proteção dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos legalmente impostos ou inerentes às funções que desempenham.

IX - PRESENTES, BENEFÍCIOS E CORTESIAS PROFISSIONAIS

1. Os Colaboradores da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., não podem solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer ofertas, benefícios, doações, compensações ou vantagens que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser realizadas e aceites, cortesias profissionais, desde que sejam ocasionais, não excedam €100,00 e sejam socialmente aceitáveis e conformes aos usos e costumes.
3. Não devem ser realizadas nem aceites cortesias profissionais se tal ato for suscetível de ser interpretado como visando a obtenção de um favorecimento ou vantagem indevida.
4. Podem ser realizadas e aceites cortesias profissionais para efeitos de marketing, desde que de forma ocasional e de valor economicamente simbólico;

X - CONTRIBUIÇÕES POLÍTICAS

É expressamente proibido realizar donativos ou contribuições, em dinheiro ou em espécie, por conta e/ou em nome da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., a partidos ou movimentos políticos bem como a candidatos a cargos políticos.

XI – DONATIVOS E PATROCÍNIOS

1. É permitida a concessão de patrocínios e donativos desde que realizados de forma transparente, rigorosa e coerente.
2. A concessão de donativos e patrocínios deve ser realizada de molde a garantir que não oculta a intenção de exercer qualquer tipo de influência indevida sobre o beneficiário.

XII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

1. A contratação de terceiros deve ser precedida de uma necessidade legítima dos bens ou serviços a adquirir.
2. A contratação de terceiros deve resultar de um procedimento imparcial, transparente e ser acompanhada de uma análise sobre o nível de exposição ao risco de corrupção.
3. Os terceiros contratados aceitam o CCPC da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA.

XIII - CONFLITO DE INTERESSES

1. Os Colaboradores da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., não podem negociar por conta própria ou em concorrência com a empresa.
2. Para efeitos do presente Código, considera-se que existe conflito de interesses sempre que um Colaborador da LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.
3. Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, para o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim, bem como para o seu círculo de amigos e conhecidos.
4. Os Colaboradores que, no exercício das suas funções, verificarem encontrar-se perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, devem informar a gerência e abster-se de praticar qualquer ato ou tomar qualquer decisão relativamente aos quais se manifeste o conflito.
5. Em caso de situação de conflito de interesses, cabe à gerência determinar que a atividade seja realizada por outro trabalhador, ou, em alternativa admitir a intervenção do colaborador afetado sob supervisão.

CAPÍTULO III

XIV - CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

1. A LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., dispõe de um canal de denúncia interna, acessível através da sua página de internet, qual recebe e dá seguimento à denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, em conformidade com o previsto no Regulamento de comunicação de infrações.
2. Os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias devem desempenhar as suas funções com o mais elevado rigor, independência e respeito pela confidencialidade e proteção dos dados do denunciante e de outros terceiros.

XV - FORMAÇÃO

1. De forma a garantir que todos conhecem e compreendem as normas previstas no Código de Conduta e Política Anticorrupção, a LOUSAWORKS UNIPessoal, LDA., promove a realização de ações de formação internas periódicas sobre as normas e procedimentos no âmbito da prevenção da corrupção e infrações conexas.
2. A formação deve ser ministrada por pessoas com os conhecimentos técnicos adequados e adaptada às funções desempenhadas pelos(as) Colaboradores(as) em causa, tendo em conta os diversos graus de exposição aos riscos identificados.
3. Os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias devem ser detentores de formação adequada ao recebimento e tratamento das denúncias.

XVI – RETALIAÇÃO

São proibidas quaisquer medidas de retaliação que direta ou indiretamente visem quem, de boa-fé, denunciar a prática ou a suspeita fundada de violação do CCPC ou de normas legais.

XVII - INCUMPRIMENTO

1. O incumprimento do disposto no CCPC pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar e ou criminal.
2. O incumprimento das regras constantes no CCPC por qualquer Colaborador será considerado uma infração grave, a qual, dependendo do grau de culpa do infrator e da gravidade da infração, poderá dar lugar à aplicação das seguintes sanções disciplinares, as quais podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa:
 - a. Repreensão não registada;
 - b. Repreensão registada;
 - c. Sanção pecuniária;
 - d. Perda de dias de férias;
 - e. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f. Despedimento com justa causa.

3. O incumprimento das regras constantes na presente Política por Parceiros e outros terceiros, poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou resolução do contrato, de forma adequada e proporcional à infração.

XVIII - VIGÊNCIA E REVISÃO

1. A presente Política entra em vigor na data da sua aprovação pela Gerência e deverá ser revista a cada 3 (três) anos e sempre que exista qualquer alteração, nomeadamente na estrutura orgânica ou societária da Sociedade, que justifique a sua revisão.
2. O CCPC é divulgado, na sua versão mais atual, aos seus colaboradores e está disponível para consulta no site oficial na internet.

ANEXO I

Infrações	
Tipo de Infração	Previsão, Estatuição Legal e Sanção Associada (o presente documento não dispensa a consulta da legislação e regulamentação em vigor)
Corrupção	<p style="text-align: center;">Recebimento indevido de vantagem – Art. 372.º CP</p> <p><i>“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por couso delas, por si, ou por interposto pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>2 - Quem, por si ou por interposto pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer o funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i></p> <p><i>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”</i></p>
	<p style="text-align: center;">Corrupção passiva – Art. 373.º CP</p> <p><i>“1 - O funcionária que por si, ou por interposto pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrárias aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um o oito anos.</i></p> <p><i>2 - Se o octa ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”</i></p>
	<p style="text-align: center;">Corrupção ativa – Art. 374.º CP</p> <p><i>“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 da artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i></p> <p><i>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível.”</i></p> <p style="text-align: center;">Corrupção Ativa com Prejuízo do Comércio Internacional Art. 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>“Quem por si ou, mediante a seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização</i></p>

	<p><i>internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devido, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”</i></p> <p style="text-align: center;">Corrupção Passiva no Sector Privado Art. 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>“1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.</i></p> <p style="text-align: center;">Corrupção Ativa no Sector Privado Art. 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril</p> <p><i>“1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</i></p> <p><i>2 - Se o conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível.”</i></p>
<p>Infrações Conexas</p>	<p style="text-align: center;">Tráfico de influência – Art. 335.º CP</p> <p><i>“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</i></p> <p><i>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</i></p> <p><i>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</i></p> <p><i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</i></p>

a) Para as fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
b) Para os fins previstos na alínea b), é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
(...)"

Usurpação de funções – Art. 358.º CP

"Quem:

o) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comanda militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;
b) Exercer profissão ou praticar acta próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arragando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando a não possui ou não as preenche; ou
c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificado demissão ou suspensão de funções;
é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias."

Suborno – Art. 363.º CP

"Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal."

Branqueamento – Art. 368-A CP

"(...)

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeiro natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativas.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

(...)"

Denegação de justiça e prevaricação – Art. 369.º CP

"1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar

acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”

Peculato – Arts. 375.º

“1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Peculato de uso – Art. 376.º CP

“1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso pública diferente daquele a que está legalmente afectado, é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”

Participação económica em negócio – Art. 377.º CP

“1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de

	<p>que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.”</p>
	<p style="text-align: center;">Concussão – Art. 379.º CP</p> <p>“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emalumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</p>
	<p style="text-align: center;">Abuso de poder – Art. 382.º CP</p> <p>“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outro pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”</p>
	<p style="text-align: center;">Fraude na Obtenção de Subsídio ou Subvenção Art. 36.º DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p>“1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;</p> <p>será punida com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p>

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependo legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante."

Desvio de Subvenção, Subsídio ou Crédito Bonificado

Art. 37º DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro

"1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto no âmbito de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

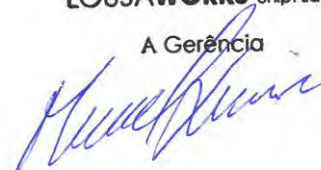
4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada."

	<p style="text-align: center;">Fraude na Obtenção de Crédito Art. 38º DL n.º 28/84, de 20 de janeiro</p> <p><i>“1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</i><i>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</i><i>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando da pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;</i> <p><i>será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</i></p> <p><i>2 - Se a agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</i></p> <p><i>3 - Na caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e na interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</i></p> <p><i>4 - O agente será isento de pena:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) Se espontaneamente impedir que a credor entregue a prestação pretendida;</i><i>b) Se, na caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</i> <p><i>5 - A sentença será publicada.”</i></p>
--	--

LOUSAWORKS Unip.Lda.

A Gerência



Elaborado a 8 de julho 2022

Primeira revisão: 17 de janeiro de 2025